



## CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

### ADVISORY CIRCULAR

C.T.I. 13-02 – EDIÇÃO N.º1

**ASSUNTO:** Letreiros luminosos de sinalização das saídas de emergência

#### 1.0 APLICABILIDADE

Todas as aeronaves a inserir num Certificado de Operador Aéreo (COA).

#### 2.0 OBJETIVO

Dar a conhecer aos proprietários e/ou operadores de aeronaves os requisitos a que devem obedecer os letreiros/*placards* luminosos de sinalização das saídas de emergência das aeronaves.

#### 3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

Esta Circular Técnica de Informação entra em vigor na data da sua publicação.

#### 4.0 DESCRIÇÃO

A norma técnica 21.A.175, constante da Subparte H da Seção A do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, da Comissão, de 3 de agosto de 2012, estabelece que, nomeadamente, os letreiros devem ser redigidos numa ou em mais do que uma das línguas oficiais da União Europeia.

4.1 No que aos letreiros/*placards* das aeronaves diz respeito, requeridos pelas bases de certificação para sinalização das saídas de emergência, iluminados eletricamente ou por outros meios, o INAC, I.P. determina a utilização das línguas inglesa e portuguesa.

- 4.2** Devem, assim, os letreiros/*placards* dar cumprimento aos seguintes requisitos:
- 4.2.1** Ambos os idiomas devem obedecer aos requisitos definidos pelas bases de certificação aplicáveis à aeronave, ou à respetiva emenda em vigor à data da aprovação da modificação, de acordo com a norma técnica 21.A.101 do identificado Regulamento;
- 4.2.2** No caso de aeronaves usadas que de acordo com o *Type Certificate Data Sheet* tenham uma capacidade de configuração de cabine superior a nove passageiros e uma Massa Máxima à Descolagem inferior a 46000 kg, o INAC, I.P. aceita que os letreiros/*placards* de sinalização na língua portuguesa sejam iluminados por outros meios que não o elétrico, com um brilho inicial não inferior a 1,27 candela/m<sup>2</sup>;
- 4.2.3** Alternativamente, os sinais de sinalização das saídas de emergência podem ser pictóricos, desde que previstos pelas bases de certificação aplicáveis à aeronave;
- 4.2.4** Os letreiros/*placards* de sinalização redigidos na língua portuguesa devem ser colocados num local adjacente aos *placards* existentes redigidos na língua inglesa;
- 4.2.5** Não é permitida a utilização de sinais pictóricos, combinados com outros, como meio de cumprimento alternativo dos requisitos em referência, no ponto 4.1.
- 4.3** As alterações efetuadas na aeronave devem ser devidamente aprovadas de acordo com os requisitos constantes do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.



## 5.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008
- Regulamento (UE) n.º 748/2012, da Comissão, de 3 de agosto de 2012;
- CTI 08-05 na sua última edição.

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Paulo Alexandre Soares